

SECRETARIA DA FAZENDA

PORTARIA SEFAZ Nº 791/2024/GABSEC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso I, da Constituição do Estado do Tocantins, e consoante o disposto no art. 30, Inciso I, do DECRETO Nº 6.749, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Poder Executivo Estadual para o exercício de 2024, e adota outras providências;

Considerando a necessidade de contratação de aquisição de material de consumo (pano de prato e papel higiênico) para atender a Secretaria da Fazenda e suas unidades administrativas, de acordo com DFD Nº 496/2024/GALMOX/SEFAZ-SGD: 2024/25009/049421.

Considerando a JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 49/2024 (SGD: 2024/25009/056857), que dispõe sobre as razões da escolha do fornecedor de acordo com o art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando ainda toda a documentação acostada aos autos;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a realização de licitação com fundamento no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, objetivando a contratação da empresa H A C COSTA LTDA, CNPJ: 22.739.115/0001-35, pelo valor total de R\$ 30.741,50 (trinta mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) conforme instrução do processo administrativo 2024/25000/001367.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, em Palmas, 14/08/2024.

DONIZETH APARECIDO SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFAZ Nº 792/2024/GABSEC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso I, da Constituição do Estado do Tocantins, e consoante o disposto no art. 30, Inciso I, do DECRETO Nº 6.749, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Poder Executivo Estadual para o exercício de 2024, e adota outras providências;

Considerando a necessidade de contratação de aquisição de material de consumo (sacos para lixo) para atender a Secretaria da Fazenda e suas unidades administrativas, de acordo com DFD Nº 496/2024/GALMOX/SEFAZ-SGD: 2024/25009/049421.

Considerando a JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 49/2024 (SGD: 2024/25009/056857), que dispõe sobre as razões da escolha do fornecedor de acordo com o art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando ainda toda a documentação acostada aos autos;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a realização de licitação com fundamento no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, objetivando a contratação da empresa O & M MULTIVISÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ: 10.638.290/0001-57, pelo valor total de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais) conforme instrução do processo administrativo 2024/25000/001367.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, em Palmas, 14/08/2024.

DONIZETH APARECIDO SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2024
Pessoa Jurídica/Física

A Fazenda Pública Estadual, por meio da Agência de Atendimento de Figueirópolis-TO, diante da impossibilidade da prática do ato de notificação por ciência direta e por via postal, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, fica o sujeito passivo abaixo identificado NOTIFICADO, do indeferimento do pedido de cadastro de produtor rural (arrendamento) por não apresentar os documentos contidos no despacho DRT/ALV/AFG do processo 2024/6890/500099, sendo a partir do quinto dia contados da publicação deste para manifestar sobre a comprovação da capacidade financeira para exercício da atividade e da inadequação da área conf. Decreto 2912/2006 art. 94, §19 inc I, apresentar junto a esta Agência, localizada à Rua 04, s/nº, Centro - Figueirópolis - TO

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ/CPF	PROCESSO	ENDEREÇO
01	Ozéias Rocha Glória Neto		XXX.XXX.631-72	2024/6890/500099	FAZ. PEDRA VERDE

Figueirópolis-TO, 08 de Agosto de 2024.

Lucimeire Gomes P. Paes Landim
Ass. Adm. da Agência de Atendimento
Mat. 838248-4

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COBRANÇA AMIGÁVEL Nº 15/2024
Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento em Colinas do Tocantins, nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com o art. 26, inciso IV, alínea "g", da Lei 1.288/01, intima o(s) contribuinte(s) abaixo identificado(s), a promover no prazo de 30 (trinta) dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de IDNR a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente nesta agência, localizada à Rua Ruidelmar Limeira Borges, nº 831, Setor Campinas, Colinas - TO, sob pena de imediata inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	PROCESSO	IDNR	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	SOLO FÉRTIL AGRONEGÓCIOS LTDA	29.525.768-7	2024/6670/500301	2024/000533	01/2023 06/2023 08/2023

Colinas do Tocantins/TO, 12 de agosto de 2024.

Washington Pedroso Soares
Supervisor da Agência

ACÓRDÃO Nº: 136/2024

PROCESSO Nº: 2021/6040/500206

TIPO: IMPUGNAÇÃO DIRETA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2021/000046

IMPUGNANTE: FAIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.066.888-3

IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DESCONSIDERAÇÃO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO VALOR DA VENDA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a exigência de imposto sobre a diferença de valor proveniente da exclusão do desconto incondicional da base de cálculo do produto, uma vez comprovado o real valor da operação praticada pelo sujeito passivo.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação direta e dar-lhe provimento para julgar improcedente o auto de infração 2021/000046 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 2.377.493,59 (dois milhões, trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), do campo 4.11; R\$ 2.237.531,55 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), do campo 5.11; R\$ 1.303.824,73 (um milhão, trezentos e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), do campo 6.11; R\$ 639.780,29 (seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), do campo 7.11; E R\$ 207.347,81 (duzentos e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), do campo 8.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 137/2024

PROCESSO Nº: 2019/6040/503368
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001215
RECORRENTE: CASA SÃO PAULO CALÇADOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.046.670-9
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS INUTILIZADAS. PROCEDÊNCIA - É obrigação do contribuinte escriturar os documentos fiscais cancelados, denegados e os números inutilizados, em conformidade ao que determina a legislação tributária.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/001215 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11, R\$ 3.000,00 (três mil reais), do campo 5.11 e R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 138/2024

PROCESSO Nº: 2019/6040/503396
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001220
RECORRENTE: CASA SÃO PAULO CALÇADOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.046.670-9
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. OMISSÃO DE VENDAS. ESTOQUE DESACOBERTADO. ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO MENSAL. IMPRECISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. NULIDADE - É nulo o procedimento de constituição de crédito tributário embasado em levantamento fiscal que não demonstra com precisão a materialidade do fato gerador da obrigação, incorrendo em erro na determinação da infração.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, prevista no art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, arguida pela Relatora, para julgar nulo o auto de infração 2019/001220, sem análise de mérito. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 139/2024

PROCESSO Nº: 2019/6040/503397
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001221
RECORRENTE: CASA SÃO PAULO CALÇADOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.046.670-9
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. OMISSÃO DE VENDAS. ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO MENSAL. IMPRECISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. NULIDADE - É nulo o procedimento de constituição de crédito tributário embasado em levantamento fiscal que não demonstra com precisão a materialidade do fato gerador da obrigação, incorrendo em erro na determinação da infração.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, prevista no art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, arguida pela Relatora, para julgar nulo o auto de infração 2019/001221, sem análise de mérito. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 140/2024

PROCESSO Nº: 2019/6040/503366
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001213
RECORRENTE: CASA SÃO PAULO CALÇADOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.046.670-9
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EM DESACORDO À LEGISLAÇÃO. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência de Multa Formal quando constatado que o contribuinte efetuou a escrituração fiscal digital das operações e prestações realizadas, em desacordo aos critérios estabelecidos na legislação tributária estadual.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa pela ausência de clareza na descrição da autuação e por ausência de notificação da retificação do SPED, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/001213 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 141/2024

PROCESSO Nº: 2016/6650/500041
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000227
RECORRENTE: EUNICE FONSECA DE QUEIROZ
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.082.276-9
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO DE BOVINO. CONTRIBUINTE ATIVO. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL - Todo contribuinte ativo esta sujeito ao cumprimento das obrigações acessórias, que devem ser cumpridas independentemente da ocorrência da obrigação principal, excetuando-se do lançamento a parte da multa alcançada pela decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/000227 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 6.11; R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 7.11; E R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 4.11; E R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 5.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 142/2024

PROCESSO Nº: 2015/7160/500229
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/003487
RECORRIDA: FABRICIO HENRIQUE RIBEIRO CANDIDO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.408.167-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária referente a multa formal por falta de emissão de documentos fiscais de entradas, por se constituir em obrigação acessória de responsabilidade do remetente da mercadoria.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2015/003487 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 36.508,92 (trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e noventa e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 19.252,20 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), do campo 5.11; R\$ 167.590,77 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), do campo 6.11; R\$ 165.903,78 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e três reais e setenta e oito centavos), do campo 7.11; E R\$ 527.574,73 (quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), do campo 8.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 143/2024

PROCESSO Nº: 2018/6970/500068
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001528
RECORRIDA: ANTONIO LUIZ FUCHTER
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.078.014-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E DE SAÍDAS. ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária referente a multa formal por falta de emissão de documentos fiscais de entradas e de saídas, constatados erros no levantamento fiscal que invalidam a reclamação tributária.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/001528 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 9.968,88 (nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), do campo 4.11; R\$ 6.913,60 (seis mil, novecentos e treze reais e sessenta centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Taumaturgo José Rufino Neto, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 144/2024

PROCESSO Nº: 2016/6040/504258
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004043
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.032.744-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. CESSÃO DE MEIO DE REDE. TERMOS DE ADITAMENTOS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a exigência fiscal quando comprovadas divergências no cálculo dos serviços de telecomunicação relativos à cessão de meios de rede, em conformidade ao Convênio ICMS 17/13, excluída a parte objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, realizada fora do prazo quinquenal, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento em função da multa confiscatória, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/004043, conforme Termo de Aditamento de fls. 761/763 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários no valor de: R\$ 2.575,78 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 7.588,54 (sete mil, quinhentos

e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), do campo 4.11; E R\$ 13.783,57 (treze mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), do campo 5.11. A advogada Mayara Calabró e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Taumaturgo José Rufino Neto, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 145/2024

PROCESSO Nº: 2016/6040/505156
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004825
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.032.744-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. CESSÃO DE MEIO DE REDE. TERMOS DE ADITAMENTOS. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2016/004825, conforme Termos de Aditamento de fls. 376/378 e 464/468, nos valores de: R\$ 370.502,22 (trezentos e setenta mil, quinhentos e dois reais e vinte e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 395.195,70 (trezentos e noventa e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e setenta centavos), do campo 5.11; E R\$ 70.601,64 (setenta mil, seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos), do campo 6.11. A advogada Mayara Calabró e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Taumaturgo José Rufino Neto, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 146/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/506140
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002924
RECORRENTE: RIFFEL MOTO PEÇAS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.460.086-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA - Na qualidade de substituto tributário, em relação a operações que destinem mercadorias sujeitas a esse regime de tributação, ocorridas anteriormente ao exercício de 2018, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto subsiste, mesmo quando os destinatários sejam também detentores de Termo de Acordo, que lhe atribuam a condição de substitutos tributários.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002924 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 78.736,67 (setenta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), do campo 4.11; R\$ 347.754,73 (trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), do campo 5.11; R\$ 427.131,75 (quatrocentos e vinte e sete mil, cento e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), do campo 6.11; E R\$ 400.649,31 (quatrocentos mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de junho de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Autora do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 147/2024

PROCESSO Nº: 2018/6860/500783
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000801
RECORRIDO: LOCAGYN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.424.937-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. DECADÊNCIA - É extinto pela decadência o crédito tributário constituído após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2018/000801, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 148/2024

PROCESSO Nº: 2018/6070/500135
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002338
RECORRIDO: RICARDO GOMES MOREIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.445.557-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE ANIMAIS BOVINOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige a multa formal em decorrência das omissões de entradas e saídas de animais bovinos, considerando que não foi feita intimação no prazo previsto, conforme artigo 28, inciso II da Lei 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002338 por cerceamento de defesa, conforme art. 28, inciso II da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 149/2024

PROCESSO Nº: 2018/6430/500773
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002419
RECORRIDO: AQUILES PEREIRA DE SOUSA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.039.061-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/002419 conforme Termo de Aditamento de fls. 173/174, nos valores de: R\$ 17.824,85 (dezesete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), do campo 4.11; R\$ 16.347,77 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), do campo 5.11; E R\$ 50.317,46 (cinquenta mil, trezentos e dezesete reais e quarenta e seis centavos), do campo 6.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 150/2024

PROCESSO Nº: 2021/6860/501523
 TIPO: IMPUGNAÇÃO DIRETA
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2021/001337
 IMPUGNANTE: CENTRO-OESTE ASFALTOS S/A
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.028.723-5
 IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO. TARE REVOGADO SEM PRÉVIA CIÊNCIA AO INTERESSADO. NULIDADE - Há de ser nulo o crédito tributário lançado para exigir o ICMS por aproveitamento indevido decorrente de TARE revogado de forma unilateral pela SEFAZ.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, prevista no art. 28, inciso II, da Lei 1.288/01, arguida pelo Relator, para julgar nulo o auto de infração 2021/001337, sem análise de mérito. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Impugnante e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto, Osmar Defante e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

Rui José Diel
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 151/2024

PROCESSO Nº: 2021/6860/501524
 TIPO: IMPUGNAÇÃO DIRETA
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2021/001338
 IMPUGNANTE: CENTRO-OESTE ASFALTOS S/A
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.028.723-5
 IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO. TARE REVOGADO SEM PRÉVIA CIÊNCIA AO INTERESSADO. NULIDADE. Há de ser nulo o crédito tributário lançado para exigir o ICMS por aproveitamento indevido decorrente de TARE revogado de forma unilateral pela SEFAZ.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, prevista no art. 28, inciso II, da Lei 1.288/01, arguida pelo Relator, para julgar nulo o auto de infração 2021/001338, sem análise de mérito. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Impugnante e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto, Osmar Defante e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

Rui José Diel
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 152/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/500033
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000012
 RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.452.285-9
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. TERMO DE ADITAMENTO ELABORADO FORA DO PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, §4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos e/ou concluídos após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/000012, conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

Rui José Diel
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 153/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/500035
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000013
 RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.458.907-4
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. TERMO DE ADITAMENTO ELABORADO FORA DO PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a exigência tributária relativa a recolhimento a menor do ICMS-ST, excluídos os créditos tributários constituídos e/ou concluídos após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN (Lei nº 5.172/66).

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000013, conforme Termo de Aditamento de fls. 250/252 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 625,93 (seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), do campo 6.11; E R\$ 1.790,07 (um mil, setecentos e noventa reais e sete centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 118.548,13 (cento e dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e treze centavos), do campo 4.11; R\$ 6.149,74 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), do campo 5.11; R\$ 164,79 (cento e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), do campo 6.11. Voto divergente dos Conselheiros Edson José Ferraz

e Taumaturgo José Rufino Neto. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 154/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/504774
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002258
RECORRENTE: MIX ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.369.497-4
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. TERMO DE ADITAMENTO ELABORADO FORA DO PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, §4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos e/ou concluídos após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/002258, sem análise de mérito. O advogado Otávio de Oliveira Fraz e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de junho de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 155/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/504775
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002259
RECORRENTE: MIX ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.369.497-4
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. TERMO DE ADITAMENTO ELABORADO FORA DO PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, §4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos e/ou concluídos após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/002259, sem análise de mérito. O advogado Otávio de Oliveira Fraz e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de junho de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 156/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/504776
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002261
RECORRENTE: MIX ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.369.497-4
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. TERMO DE ADITAMENTO ELABORADO FORA DO PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, §4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos e/ou concluídos após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/002261, sem análise de mérito. O advogado Otávio de Oliveira Fraz e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de junho de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 157/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/504777
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002263
RECORRENTE: MIX ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.369.497-4
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias na Escrita Fiscal Digital - EFD, excluído o período alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN (Lei nº 5.172/66).

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/002263 conforme Termo de Aditamento de fls. 552/553 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 15.081,47 (quinze mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 47,61 (quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), do campo 4.11. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 5.899,08 (cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos), do campo 4.11. O advogado Otávio de Oliveira Fraz e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de junho de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 158/2024

PROCESSO Nº: 2015/6250/500032
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/000100
RECORRIDA: ROGER LAR MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.434.918-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. SIMPLES NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige Multa Formal pelo não registro de notas fiscais de entrada de mercadorias de contribuinte enquadrado no Simples Nacional e, à época, desobrigado de tal exigência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2015/000100 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 20.573,29 (vinte mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 159/2024

PROCESSO Nº: 2015/6250/500033
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/000101
RECORRIDA: ROGER LAR MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.434.918-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. SIMPLES NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige Multa Formal pelo não registro de notas fiscais de entrada de mercadorias de contribuinte enquadrado no Simples Nacional e, à época, desobrigado de tal exigência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2015/000101 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 24.060,84 (vinte e quatro mil, sessenta reais e oitenta e quatro centavos) do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 160/2024

PROCESSO Nº: 2017/6860/500884
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001158
RECORRENTE: SAAGROS COM. IND. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA-ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.344.785-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FATO GERADOR PRESUMIDO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária cujo lançamento impossibilita a perfeita identificação do ilícito, caracterizado erro na determinação da infração, conforme entendimento disposto no inciso IV, do art. 28 da Lei nº 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, prevista no art. 28, inciso IV da Lei 1.288/01, arguida pelo Relator, para julgar nulo o auto de infração 2017/001158, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 161/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/505279
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002470
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.375.813-1
 RECORRIDA: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. IMPRECISÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não apresenta exatidão e clareza necessária para a identificação do ilícito.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002470 por erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo e o advogado Rafael Maione Teixeira fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 162/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/505294
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002487
 RECORRENTE: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.375.813-1
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária devidamente formalizada e fundamentada na legislação vigente, excluída parte do crédito tributário cuja sujeição passiva recai sobre terceiros por força de Convenio, Protocolo ou Termo de Regime Especial.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/002487 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 46,22 (quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 5.004,09 (cinco mil e quatro reais e nove centavos), do campo 4.11. O advogado Rafael Maione Teixeira e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 163/2024

PROCESSO Nº: 2019/6860/500183
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000141
 RECORRENTE: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.459.575-9
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária devidamente materializada e respeitadas todas as formalidades legais.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000141 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.475,37 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado Rafael Maione Teixeira e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 164/2024

PROCESSO Nº: 2019/6860/500199
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000151
 RECORRENTE: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.459.575-9
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária devidamente materializada e respeitadas todas as formalidades legais.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000151 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.598,57 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado Rafael Maione Teixeira e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 165/2024

PROCESSO Nº: 2019/6640/500184
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000398
RECORRENTE: CSAP - COMPANHIA SULAMERICANA DE PECUARIA S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.468.039-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. REMESSA PARA EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária sobre remessas de mercadoria para exportação, excluída a parte que se comprovou a sua exportação/devolução à origem.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/000398 conforme Termo de Aditamento de fls. 352/354 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 62.850,72 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), do campo 4.11; R\$ 197.160,96 (cento e noventa e sete mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 89.436,48 (oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), do campo 5.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de junho de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 166/2024

PROCESSO Nº: 2019/6640/500187
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000401
RECORRIDA: CSAP - COMPANHIA SULAMERICANA DE PECUARIA S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.468.039-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMULAÇÃO DE REMESSA DE MERCADORIAS SEM INCIDÊNCIA DO ICMS. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que se caracteriza pela ocorrência do "bis in idem".

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente auto de infração 2019/000401 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 62.048,90 (sessenta e dois mil, quarenta e oito reais e noventa centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 167/2024

PROCESSO Nº: 2016/6670/500714
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/003800
RECORRIDA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL MACACO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.068.819-3
RECORRENTE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DO REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. TERMO DE ADITAMENTO FORA DO PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência auto de infração 2016/003800 conforme art. 173, inciso I, do CTN. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES**AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 059/2024**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES, da SECRETARIA DA FAZENDA, em obediência ao disposto no art. 253 do Decreto Estadual nº 6.606/2023, na competência de Órgão Gerenciador, registra a Intenção de Registro de Preços da AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS para futura e eventual aquisição de tubos, conexões e revestimentos para poços tubulares profundos mediante realização de licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, conforme condições, especificações e quantitativos constantes do termo de referência.

Os órgãos que tiverem a intenção de participar do referido registro de preços, deverão MANIFESTAR seu interesse em participar, mediante o encaminhamento a esta Superintendência, de ofício afirmando sua concordância com o objeto a ser licitado, acompanhada de:

I - Documento de Formalização da Demanda;

II - Estudo Técnico Preliminar - ETP;

III - Mapa de Risco

IV - Termo de anuência ao Termo de Referência do "órgão participante inicializador", aprovado pela autoridade competente;